

As ferramentas legais universais da segurança privada: Um estudo sobre os direitos de questionar, usar força física e prender dos seguranças particulares brasileiros¹

Cleber da Silva Lopes

Professor da UEL

Recebido em: 18/11/2015

Aprovado em: 30/08/2017

As sociedades contemporâneas são tão ou mais policiadas por seguranças particulares do que por agentes públicos. Todavia, sabemos pouco a respeito das ferramentas legais da atuação privada. Este artigo visa contribuir para o preenchimento dessa lacuna. Quais são os fundamentos e os limites dados pelo Judiciário a seguranças particulares brasileiros para o exercício dos direitos de questionar, usar força física e prender? Uma análise qualitativa e quantitativa de uma amostra aleatória de acórdãos julgados entre 2010 e 2012 nos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná mostra que, embora o Código Penal, o Código Civil e a jurisprudência confirmem esses direitos em determinadas circunstâncias, eles são limitados pelos tribunais.

Palavras-chave: segurança privada, poderes legais, força física, prisão, Tribunais de Justiça

Little is known about the legal tools of private security guards to perform their work. **The Universal Legal Tools of Private Security: A Study on the Right to Question, Use Physical Strength and Arrest of Private Securities in Brazil** aims to contribute to filling this gap. What are the grounds and limits given by the Judiciary to private Brazilian security guards for the exercise of the rights to question, use physical force and arrest? A qualitative and quantitative analysis of a random sample of prosecutions judged between 2010 and 2012 in the Courts of the states of São Paulo e Paraná shows that, although the Criminal Code, Civil Code and jurisprudence confer these rights in certain circumstances, they are limited by the courts.

Keywords: private security, legal power, physical force, arrest, courts

Introdução

Há mais de duas décadas, o policiamento é entendido como uma atividade que visa manter a segurança de uma ordem social particular ou da ordem social geral por meio de vigilância e ameaça ou uso de sanções (SHEARING, 2003; BAYLEY e SHEARING, 2001; REINER, 2004). Trata-se de um processo instrumental de controle social que pode ser realizado por uma gama diversificada de atores, poderes e técnicas. Uma organização pública dedicada ao patrulhamento do espaço público munida de poderes legais especiais para controlar o crime e manter a ordem geral no interior dos Estados descreve apenas um dos tipos de provedores de policiamento existentes – a polícia. Atores não estatais, como empresas que vendem serviços de segurança no mercado e corporações que organizam e executam seus próprios serviços de proteção, também estão engajados em atividades de policiamento, que são realizadas

com base em poderes diferentes dos disponíveis para a polícia. Esses atores não estatais compõem o chamado setor de segurança privada, que em diversas partes do mundo –, inclusive no Brasil, – supera a polícia em termos de efetivo. Na região metropolitana de São Paulo, por exemplo, apenas o setor formal de segurança privada empregava, em 2011, duas vezes mais profissionais do que as forças estaduais de segurança pública (LOPES, 2013).

Os poderes legais constituem apenas um dos recursos que compõem o que Stenning (2000) e Mopas e Stenning (2001) chamaram de caixa de ferramentas de trabalho dos provedores de policiamento. A caixa também é formada por ferramentas físicas e tecnológicas (como armas, computadores e carros), pessoais (habilidades físicas e verbais) e simbólicas (status dos agentes, o poder dos uniformes e o respeito do público às organizações de segurança), que frequentemente são suficientes para a prevenção ou resolução de conflitos. Todavia, é preciso reconhecer que os poderes legais são fundamentais ao trabalho de policiamento. Como notaram Sanders e Young (2003), a importância dos poderes legais da polícia se deve menos ao fato de serem usados com frequência e mais ao fato de poderem ser mobilizados em determinadas situações. É essa possibilidade que dá força e eficiência aos demais recursos presentes na caixa de ferramentas dos provedores de policiamento.

Enquanto os poderes legais da polícia têm sido amplamente pesquisados, são poucos os estudos sobre as ferramentas legais usadas no trabalho de policiamento privado, e estão concentrados em países anglo-saxões com sistemas jurídicos de lei comum, mais especificamente no Canadá (STENNING e SHEARING, 1979), nos EUA (KAKALIK e WILDHORN, 1971; STENNING, 2000), na Austrália (SARRE, 2008 e 2003), na Inglaterra e no País de Gales (BUTTON, 2007 e 2003). Não existem trabalhos sobre os poderes legais dos seguranças particulares em países com sistemas jurídicos de lei civil, tais como os que vigoram na Europa continental e na América Latina. As implicações e regulações dos poderes dos profissionais de segurança privada têm despertado preocupações na bibliografia brasileira de ciências sociais desde o início da década de 1990 (PAIXÃO, 1991; SILVA, 1992; HERINGER, 1992; MUSUMECCI, 1998; CUBAS, 2005; COELHO, 2006; RICARDO, 2006; ZANETIC, 2009 e 2010; LOPES, 2015, 2014 e 2011). Todavia, essa bibliografia não se deteve em estudar empírica e sistematicamente os fundamentos e limites desses poderes.

Este artigo visa contribuir para o preenchimento dessa lacuna, por meio de um estudo exploratório sobre o direito de seguranças particulares brasileiros de questionar, usar força física e prender. Tais direitos constituem o que Button (2007) denominou ferramentas legais universais, categoria analítica criada para designar poderes legais que estão ao alcance de todas as pessoas, em contraposição às ferramentas legais seletivas, que abarcam os poderes de revista, obstrução de entrada, imposição de normas de conduta e expulsão, disponíveis apenas para os seguranças que atuam em determinados espaços.

Com quais direitos seguranças particulares podem questionar, usar força física e prender pessoas? Quais são os limites para o exercício desses direitos? Essas questões serão respondidas a partir do estudo de uma amostra aleatória de decisões judiciais sobre casos nos quais seguranças particulares questionaram, prenderam e usaram força física no desempenho de suas funções. A amostra é formada por 135 acórdãos julgados entre 2010 e 2012 nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná. A metodologia empregada no estudo é qualitativa e quantitativa: os acórdãos serão analisados por meio de estatística descritiva e por meio da análise de conteúdo.

O trabalho segue a organização habitual de um artigo científico. Primeiramente, será realizada uma revisão da bibliografia acadêmica sobre o tema. Em seguida, serão apresentados os procedimentos usados para a coleta dos acórdãos e a metodologia empregada para o seu estudo. A análise “quali/quantitativa” dos acórdãos é realizada na terceira parte. A conclusão destaca as principais descobertas e as discute à luz do que sabemos sobre as características das ferramentas legais universais da segurança privada.

As ferramentas legais universais da segurança privada

O direito de usar força física do qual se valem os seguranças particulares para o desempenho de suas funções recebeu pouca atenção da bibliografia acadêmica. A imensa maioria dos estudos sobre a força física legítima dentro dos Estados modernos tem como objeto de análise a polícia. É certo que os policiais são os profissionais mais destacados em relação ao uso da força física legítima, pois estão em condições de empregá-la em qualquer tipo de emergência. Como explica Bittner (2003, p. 240), o “policia, e apenas o policia, está equipado, autorizado e é necessário para lidar com toda emergência em que possa ter de ser usada força para enfrentá-la”. Todavia, como alertaram Monjardet (2002) e Reiner (2004), os policiais não têm e nunca tiveram exclusividade em relação ao direito de usar força física. Guardas de prisão, assistentes sociais, médicos e enfermeiros de ambulatórios psiquiátricos, por exemplo, também têm legitimidade para usar força física no exercício de suas funções. Mais importante, os códigos criminais de praticamente todos os Estados modernos permitem que as pessoas comuns usem força física para a sua autodefesa ou para a defesa de terceiros. Esporadicamente mobilizado pelos cidadãos, esse direito é sistematicamente usado pelos seguranças particulares e, por isso, precisa ser bem compreendido.

O direito de usar força física em autodefesa por parte dos membros de uma comunidade política pode ser considerado imemorial. É difícil traçar sua origem. Doutrinadores jurídicos como Jesus (1999, pp. 381-382) apontam que os códigos antigos de Grécia, Índia e Roma já permitiam a

defesa da própria vida e da honra. No mundo moderno, os fundamentos filosóficos do direito à autodefesa podem ser encontrados tanto nos teóricos do Estado absolutista quanto nos teóricos do Estado liberal. O pacto social que funda o Estado absoluto teorizado por Hobbes, por exemplo, requer que todos os indivíduos renunciem ao direito sobre todas as coisas e ao direito de usar a força para fazê-los vigorar, mas não admite a renúncia ao direito de proteger a própria vida. “Ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para tirar-lhe a vida” (HOBBS, 1994, p. 117). Entre os teóricos liberais, esse direito adquire contornos ainda mais amplos. Para Locke (2011), por exemplo, o uso de força física é considerado legítimo não apenas quando usado para proteger a vida, mas também a liberdade e a propriedade contra atos de violência.² Nos Estados liberais, o direito à autodefesa foi preservado como uma expressão legítima da esfera privada de autonomia individual. Como destacou Shearing (2003, p. 435), “remover totalmente a possibilidade de autoproteção seria negar qualquer limite ao poder do Estado”.

A previsão legal para os indivíduos usarem força física em autodefesa é amplamente difundida mundo afora, e parece variar pouco nos dias de hoje. Essa previsão existe tanto nos códigos criminais de países com sistema jurídico de lei civil quanto nos códigos e decisões judiciais de países com sistema de lei comum. Na Inglaterra e no País de Gales, por exemplo, a seção 3(1) do Criminal Law Act, de 1976, assegura que qualquer pessoa pode usar força física, de forma razoável em relação à circunstância enfrentada, na prevenção de um crime ou para auxiliar na realização de uma prisão legal (BUTTON, 2007). Previsão semelhante existe no artigo 52 do código penal italiano, que reconhece a legítima defesa como uma excludente de ilicitude, isto é, um ato, não passível de criminalização, realizado para defender o direito dos outros ou o direito próprio contra o perigo atual de uma ofensa injusta, desde que a defesa seja proporcional à ofensa. As circunstâncias que admitem o uso da força física em legítima defesa podem variar de acordo com o entendimento dos tribunais. Até a década de 1940, por exemplo, o uso de força para a legítima defesa da honra de homens traídos por suas companheiras era amplamente admitido pelos tribunais brasileiros.

Os sistemas legais de muitos países também conferem aos indivíduos outro direito que pode ser usado pelos seguranças particulares: o de prender pessoas que estão cometendo um crime ou que acabaram de o cometer. Esse direito tem longa história e existe em muitos países³. No caso dos países anglo-saxões, esse direito remonta, pelo menos, ao período medieval inglês, quando autoridades locais buscavam encorajar as pessoas a prender aqueles que violavam a lei. Já nos países com sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, a autorização para que os membros de uma comunidade política prendam pessoas pode ser considerada um resquício de práticas adotadas pela república de Roma. Por volta do século III a.C., deixava-se a aplicação da lei na mão dos cidadãos: vítimas e seus familiares tinham permissão para capturar pessoas que tivessem lhes prejudicado e

administrar a punição apropriada (BAYLEY, 2001, p. 24). Os Estados modernos contam hoje com as instituições do sistema de justiça criminal para prender, sentenciar e punir transgressores da lei de forma legítima. Essas duas últimas funções são monopólios dos Estados, mas o direito de indivíduos de realizar prisões em determinadas circunstâncias foi preservado, como forma de garantir algum tipo de participação popular e auxílio ao Estado na aplicação da lei criminal.

O direito de pessoas comuns de efetuar prisões pode variar no interior dos Estados e entre eles. Como esse direito oferece uma ferramenta legal de trabalho importante para os seguranças particulares, essas variações precisam ser mais estudadas. Sabemos pouco a respeito delas. Na Inglaterra e em Gales, por exemplo, o Police and Criminal Evidence Act (Pace), de 1984, previa a possibilidade de qualquer pessoa prender sem mandado alguém que estivesse cometendo um delito suscetível à prisão (*arrestable offence*) ou alguém que estivesse prestes a cometer tal delito, desde que houvesse culpa ou razoável suspeita de culpa (BUTTON, 2007). Essa previsão foi reformulada pelo Serious Organised Crime and Police Act (Socpa), de 2005, que tornou esse direito mais restrito, ao substituir o termo “delito suscetível à prisão” (*arrestable offence*) por “delito grave” (*indictable offence*). Também se explicitaram as condições nas quais as prisões são aceitáveis, dentre as quais a de que somente pode ser realizada se não for razoavelmente prático que um policial o faça. Em vários outros lugares, esse direito existe apenas para situações de flagrante delito. É o que prevê o artigo 16 da Constituição Mexicana, por exemplo, que diz que qualquer pessoa pode deter alguém no momento em que está cometendo um crime ou imediatamente após de o cometer.

Por fim, os seguranças particulares também têm à sua disposição o direito de perguntar, que é certamente o recurso mais usado no trabalho de policiamento privado. Como notou Button (2007), perguntar algo a alguém é parte do direito de livre expressão disponível a todos os indivíduos em sociedades liberais democráticas. O uso desse direito é uma ferramenta fundamental, que pode garantir aos seguranças o uso de outros poderes de forma consensual. É o que ocorre quando um segurança solicita, por exemplo, que a sacola ou a bolsa de uma pessoa seja aberta para inspeção após o disparo do alarme na saída de uma loja. Na Inglaterra e no País de Gales, as pessoas não são obrigadas a mostrar seus pertences e podem negar pedidos dessa natureza feitos por seguranças, mas não raramente acatam e acabam permitindo a realização de um procedimento de revista de forma consentida (BUTTON, 2007). Todavia, estudo realizado por Mopas e Stenning (2001) com uma amostra de 200 residentes de Toronto mostrou que a maioria dos entrevistados não concordaria com um pedido de revista na saída de uma loja, revelando que a eficácia desse tipo de recurso pode ser menor do que normalmente se supõe.

Assim, não há dúvidas quanto ao fato de que, em diversas partes do mundo, os seguranças particulares podem mobilizar o direito que todos os indivíduos têm de perguntar algo a alguém, realizar prisões e usar força física em algumas circunstâncias. Como esses não são direitos exclusivos dos seguranças, autores como Kakalike Wildhorn (1971) argumentaram que o setor de segurança privada não deveria ser objeto de grandes preocupações em relação à regulação e ao controle de suas atividades. Além de minimizar a importância e as características das ferramentas legais seletivas disponíveis aos seguranças, o argumento subestima o fato de que os seguranças são profissionais treinados e empregados exclusivamente para desempenhar funções de controle social. Assim, mesmo se olharmos apenas para as ferramentas legais universais, há diferenças importantes entre pessoas comuns e seguranças particulares. Enquanto os primeiros tendem a fazer um uso apenas incidental dos direitos de perguntar, usar força física e prender, os seguranças tendem a fazer uso sistemático de tais direitos. Outro aspecto que diferencia os seguranças é que, como especialistas contratados para proteger a vida e o patrimônio, eles teriam não apenas o direito, mas também o dever de empregar as ferramentas legais universais na defesa dos seus clientes.

Não está claro na bibliografia acadêmica quais são os limites do uso dessas ferramentas universais pelos seguranças particulares. Como notou Sarre (2003), há uma certa ambivalência na autorização concedida pelas leis criminais para que os cidadãos usem força física e prendam pessoas por violações à lei. Essa autorização existe para que os cidadãos não sejam desencorajados a ajudar os policiais na aplicação da lei, mas é esperado que eles não se valham da autorização para se engajar em práticas de vigilantismo. Como Freedman e Stenning afirmaram, “os cidadãos privados devem jogar a sua parte no processo de justiça criminal, mas não muito entusiasmadamente, ao que parece” (FREEDMAN e STENNING, 1977 *apud* SARRE, 2003, p. 116). Essas ambivalências são resolvidas nos tribunais, que devem julgar situações particulares de acordo com as circunstâncias e fatos apresentados no processo. Button (2007) aponta que as prisões realizadas por cidadãos e seguranças particulares vêm sendo testadas nos tribunais do Reino Unido e em Gales, que em geral têm se posicionado pela sua legalidade. Por outro lado, Stenning (2000) sustenta que o controle realizado pela Justiça em relação aos profissionais de segurança privada tem sido muito mais forte do que o realizado sobre a polícia. Segundo ele, processos criminais e civis alegando abusos contra seguranças particulares são abundantes e frequentemente resultam em condenações, diferentemente do que ocorre em relação à polícia. Sarre (2008) também tem argumentado nessa direção, e sustentado que os seguranças particulares são muito mais suscetíveis a acusações de agressão, constrangimento ilegal, cárcere privado e outras; policiais tendem a ter imunidade legal contra processos civis nas situações em que suas crenças e atos se mostram razoáveis.

As afirmações de Button (2007), Stenning (2000) e Sarre (2008) sobre a posição do Judiciário em relação à segurança privada estão baseadas mais em evidências anedóticas de processos julgados na Inglaterra, País de Gales, EUA e Austrália, respectivamente, do que em evidências sistemáticas de um grande número de decisões judiciais. Assim, não estão claros quais são os limites das ferramentas legais universais disponíveis aos seguranças particulares. A partir de qual momento ou em quais circunstâncias um segurança abusa do direito de questionar e acaba constringendo alguém ilegalmente é uma questão em aberto. Também não sabemos quais são as circunstâncias nas quais se admite o uso de força física em autodefesa e a realização de prisões por seguranças particulares. A segunda parte deste artigo busca contribuir para o preenchimento dessas lacunas.

Metodologia

Os fundamentos e os limites legais para questionar, usar força física e prender serão investigados a partir do estudo de decisões judiciais, os acórdãos⁴, sobre casos concretos envolvendo a mobilização desses recursos por seguranças particulares. A pesquisa empírica de decisões judiciais apresenta limites e possibilidades, devendo atentar para a questão do poder e da interpretação (OLIVEIRA e SILVA, 2005). O acórdão é um documento escrito e oficial do Estado. Nesse sentido, seu conteúdo expressa um discurso de produção da verdade emitido por operadores do sistema de Justiça que não necessariamente interpretam o mundo da mesma maneira. Portanto, analisar acórdãos é entender a interpretação que os magistrados conferem ao Direito e às circunstâncias que demandam sua aplicação.

Neste trabalho, serão estudados acórdãos proferidos entre 2010 e 2012 e disponibilizados nos repositórios de jurisprudência online do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). Tais tribunais foram escolhidos em razão de suas jurisdições abrangerem as cidades de Londrina e São Paulo, que serão lócus de um segundo estudo cujo objetivo é analisar o grau de confiança que os seguranças particulares depositam nos poderes legais que possuem, entre outras questões. O período selecionado para o estudo visa garantir a uniformidade da análise, já que a disponibilização da íntegra dos acórdãos ocorreu em momentos distintos nos dois tribunais: em 2007 no TJSP e em 2010 no TJPR.

A coleta dos documentos foi realizada por meio de palavras-chave, e teve como meta encontrar acórdãos que julgavam casos envolvendo a mobilização de ferramentas universais e seletivas por seguranças particulares. A busca inicial encontrou 5.172 acórdãos nos dois

tribunais, mas a leitura das ementas mostrou que apenas 945 acórdãos no TJSP e 110 no TJPR podiam ter relação com o objeto da pesquisa. Os 110 acórdãos do TJPR foram selecionados para compor o banco de dados deste estudo. Para reduzir o número de casos a serem analisados no TJSP, foram escolhidos aleatoriamente 281 acórdãos. O número foi definido a partir da fórmula de cálculo para amostras aleatórias simples em populações finitas (945), considerando uma margem de erro de 5% e nível de confiança de 95%. O banco de dados foi, então, formado com 391 acórdãos, dos quais 101 foram posteriormente excluídos da análise por serem falsos positivos – processos não relacionados com o objeto da pesquisa –, resultando, assim, em um banco final com 290 casos efetivos (Tabela 1). Neste artigo serão analisados apenas 135 acórdãos – 84 do TJSP e 51 do TJPR –, que julgaram as consequências de ações de seguranças particulares que interpelaram pessoas, usaram força física e/ou efetuaram prisões, isto é, decisões judiciais que permitem inferir as bases jurídicas e os limites das ferramentas legais universais dos seguranças particulares.

Tabela 1: Número de acórdãos coletados – TJSP e TJPR (2010-2011)

	TJSP	TJPR	Total
Ferramentas legais seletivas	137	18	155
Ferramentas legais universais	54	37	91
Ferramentas legais mistas*	30	14	44
Total	221	69	290

* Casos no qual há o uso de poderes universais e seletivos simultaneamente.

Fonte: TJSP e TJPR.

Os acórdãos foram tratados e analisados de duas maneiras. Primeiro, foram classificados em categorias-chave como tribunal julgador, processo civil ou criminal, direito mobilizado, decisão dos magistrados, e outras. Essas categorias foram usadas em uma análise quantitativa exploratória, cujo objetivo central foi descobrir se os provedores particulares de policiamento são realmente vulneráveis a condenações criminais e civis em alegações de abuso de poder, como sustenta Stenning (2000) e Sarre (2008). Para entender quais são os fundamentos legais e os limites do direito de questionar, usar força física e prender, os acórdãos foram submetidos a uma análise de conteúdo (AC), implementada por meio do software Atlas.ti. Inicialmente, foram criados códigos genéricos para trechos das decisões que continham argumentos que reconheciam os poderes dos seguranças particulares e os que apontavam limites a esses poderes. Antes de iniciar a codificação, uma equipe composta por mim e mais cinco assistentes de pesquisa foi treinada em um projeto piloto, em que foram usados 25 acórdãos, realizado com o objetivo de maximizar a fidedignidade da análise de conteúdo.⁵ Esse piloto

foi desdobrado em três etapas, cada qual envolvendo a codificação simultânea de cerca de oito acórdãos por todos os membros da equipe. A duplicação de esforços serviu para construir um olhar comum para o *corpus* empírico, e deu origem a um referencial de codificação – o livro de códigos – contendo a descrição dos códigos, exemplos e instruções de como aplicá-los.⁶ Depois de obtidos os níveis aceitáveis de fidedignidade no projeto piloto, todas as decisões judiciais foram codificadas pela equipe de pesquisa. O conteúdo resultante da primeira codificação foi, então, estudado em profundidade por este pesquisador, que recorreu às técnicas usadas na teoria fundamentada (STRAUSS e CORBIN, 2008) para recodificar o material com as categorias que serão exploradas na próxima seção.

Antes de passar aos resultados, são necessários alguns esclarecimentos sobre os critérios usados para classificar as ferramentas universais nos acórdãos. Foram classificados como “questionamentos” apenas as decisões judiciais que julgam as consequências das ações de um ou mais seguranças que se aproxima(m) e questiona(m) alguém com vistas a descobrir algo, sem que a situação seja sucedida pelo uso de um outro poder. Já a categoria “força física” foi usada para classificar os acórdãos que julgam situações em que houve a aplicação de vigor físico para propósitos coercitivos, incluindo as situações em que o uso desse vigor foi multiplicado ou amplificado por armas, conforme definição de Klockars (1996). Por fim, a classificação dos acórdãos como “prisão/detenção” foi definida a partir dos elementos apontados por Erez e Price (2007) como fundamentais para caracterizar o ato de prender: 1) a existência da crença de que um crime foi cometido; 2) a intenção de levar o suspeito sob custódia; e 3) a experiência de perda de liberdade e restrição de movimento por parte do suspeito.⁷ Tal entendimento trouxe à análise dois tipos de situações: os casos de prisões em flagrante, que são majoritariamente compostos por decisões criminais que não julgam diretamente o comportamento dos seguranças e, sim, a conduta de pessoas detidas por eles enquanto praticavam algum tipo de crime, conduzidas à delegacia e indiciadas/processadas pelo Estado; e os casos chamados de “detenções para averiguação”, abrangendo processos civis que julgam o comportamento de seguranças que abordam, conduzem e mantêm em sala reservada pessoas suspeitas de crimes não comprovados. Casos desse tipo configuram em âmbito privado situação similar a uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro aos policiais, mas amplamente adotada e aceita durante a ditadura militar: a prisão para averiguação, que consiste na condução coercitiva de uma pessoa para ambiente policial com o objetivo de realizar investigação ou checagem de antecedente criminal.

Os julgamentos do TJSP e TJPR sobre as ferramentas legais universais

O direito de usar força física: fundamentos e limites

A força física é a ferramenta universal mais presente nos processos analisados, totalizando 85 casos. A Tabela 2 mostra que 89% desses casos estavam localizados na esfera civil. São processos que alegam danos morais decorrentes do modo como seguranças usaram a força física. Seu uso foi considerado ilegal e os provedores de policiamento condenados em 53 dos 76 acórdãos, ou seja, mais de dois terços dos casos. Isso dá razão ao argumento de Stenning (2000) de que o setor de segurança privada é altamente vulnerável a condenações por danos morais, sendo, nesse aspecto, mais controlado pelo Judiciário do que a polícia. Como vários estudos mostram, processos civis alegando danos morais provocados pelo uso excessivo da força por policiais não são incomuns, mas são difíceis de serem vencidos em função da dificuldade em se obter testemunhas e do baixo status dos apelantes (KLOCKARS, 1996; STENNING, 2000; SKOGAN e FRYDL, 2004).

Tabela 2: Tipos de processos e caracterização do uso da força física – TJSP e TJPR (2010-2012)

	Ilegal	Legal	Total
Processo civil	53	23	76 (89%)
Processo criminal	1	8	9 (11%)
Total	54	31	85 (100%)

Fonte: TJSP e TJPR.

Os processos criminais que alegam uso abusivo da força por seguranças representam apenas 11% do total de acórdãos. Mas entre esses casos prevalece o reconhecimento da legalidade da força empregada nas situações analisadas, isto é, os acórdãos cuja sentença é pela não condenação dos seguranças. As razões podem estar no perfil das vítimas e no nível de prova requerido nos processos criminais, que é mais alto e difícil de atender do que o exigido para a configuração da responsabilidade civil. Mas o número reduzido de acórdãos criminais – foram nove casos analisados – não autoriza nenhuma inferência robusta a esse respeito. De qualquer forma, esses dados sugerem que a afirmação de Stenning (2000) de que processos criminais contra seguranças particulares tendem a resultar em condenação pode não ser verdadeira nos estados de São Paulo e Paraná. Os dados da Tabela 2 indicam a existência de um padrão semelhante ao descrito pela bibliografia internacional (KLOCKARS, 1997; SKOGAN e FRYDL, 2004) e nacional (CANO e FRAGOSO, 2000; MISSE et al., 2015; e RIBEIRO e MACHADO, 2016) para o caso da polícia: pequeno número de processos criminais, que raramente resultam em condenação.

Os estudos realizados no Brasil sobre homicídios cometidos por policiais, por exemplo, mostram que a considerável maioria dos casos não é processada e sentenciada pela Justiça⁸. Concorrem para isso a ausência de testemunhas, a baixa qualidade da investigação policial e a sujeição criminal *post mortem* das vítimas, acusadas pelos policiais e demais operadores do sistema de justiça criminal de ter ligações com a criminalidade (MISSE et al., 2015). Casos acompanhados por grupos de familiares ou amigos de vítimas da violência policial, tais como os estudados por Soares et al. (2009) e Farias e Vianna (2011), tendem a ganhar visibilidade, obter mais testemunhas e aumentar as chances de sentenciamento, mas são exceção à regra do arquivamento por falta de provas.

A análise qualitativa dos acórdãos revela que apenas 10 de 31 acórdãos que reconheceram a legalidade da força física usada pelos seguranças fundamentam as decisões com argumentos jurídicos explícitos. Três tipos de fundamentos foram encontrados: legítima defesa, exercício regular de direito e expulsão justificada. Os dois primeiros fazem parte do mesmo tipo de categoria jurídica que respalda legalmente o uso da força física pela polícia, as chamadas excludentes de ilicitude. Segundo o artigo 23 do Código Penal (BRASIL, 1940), não há crime quando se pratica um ato em estado de necessidade, em legítima defesa, no estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. O estrito cumprimento do dever legal se aplica apenas aos agentes públicos. É esse o dispositivo jurídico que torna lícito aos policiais matarem ou lesionarem gravemente uma pessoa que tenha atentado contra a sua vida ou contra a vida de terceiros. Já o estado de necessidade não pode ser alegado por quem tem o dever legal de enfrentar o perigo, o que elimina a sua aplicação ao universo da segurança privada. As excludentes de ilicitude de legítima defesa e exercício regular de direito também constam no artigo 188 do Código Civil (BRASIL, 2002). O Quadro 1 mostra o número de vezes em que essas excludentes e o fundamento expulsão justificada foram mobilizados pelos magistrados, e ilustra como ocorreu.

Quadro 1: Fundamentos que respaldam legalmente o uso da força física por seguranças particulares – TJSP e TJPR (2010-2012)

Fundamento	nº	Exemplos de aplicação
Legítima defesa	3	Não bastasse, os acusados, após notarem que estavam sendo observados pelos seguranças, poderiam ter desistido da ação criminosa, mas sequer cogitaram essa possibilidade. Ao contrário, entraram em luta corporal com aqueles e os ameaçaram com faca, com o nítido propósito de consumir a subtração e assegurar a impunidade, o que, no entanto, não conseguiram porque aqueles funcionários, agindo em legítima defesa (própria, de terceiros e do patrimônio da empresa), conseguiram reaver a res (BRASIL, 2011a). Assim, em análise ao conjunto probatório produzido nos autos, depreende-se que o segurança Nilton, funcionário da primeira apelada (EMBRASIL), ao realizar o disparo que atingiu Magno agiu em legítima defesa própria e de terceiro em razão de agressão física atual que estava sofrendo de um grupo composto por mais de trinta (30) pessoas. Saliente-se, ainda, que o vigilante não agiu com excesso, na

		medida em que ele tentou se distanciar dos agressores, contudo, eles o seguiram, de modo que os disparos direcionados para baixo atingiram o ofensor Magno (BRASIL, 2011b).
Exercício regular de direito	3	<p>Assim, considerando-se que o réu trabalhava como vigia noturno da lanchonete, onde estava a mesa de sinuca sobre a qual a vítima estava deitada, e sendo seu dever cuidar e vigiar do referido estabelecimento, após pedir para a vítima se retirar do local, recusando-se esta a fazê-lo, o réu, quando a vítima para ele se dirigiu, deu-lhe um único tapa ou um empurrão, no exercício regular do direito de vigilância (BRASIL, 2010a).</p> <p>A agressão física, ou seja, a subjugação violenta do autor, desde que desproporcional ou ilegítima, poderia sem dúvida configurar dano moral, na medida em que atos dessa espécie ofendem a integridade física e, quando praticada em público, moral da pessoa. Contudo, a prova não chega ao extremo de revelar a desproporcionalidade ou a ilegitimidade do comportamento dos dois vigilantes, cuja função é exatamente a prevenção e repressão de condutas desviantes dentro do shopping. <i>[Não há provas de]</i> um possível excesso no exercício do direito de conter o autor (BRASIL, 2010b).</p> <p>Com efeito, o alegado excesso nos meios utilizados pelo preposto da ré/apelada, não restou devidamente comprovado pelo autor. Por outro lado, a tese de legítima defesa pareceu mais coerente (...). O preposto da empresa requerida, ao tentar prender o autor e efetuar o disparo, agiu no exercício regular de um direito seu, repelindo uma potencial atitude ilícita (furto), visando defender a sua integridade física, assim como o patrimônio de terceiro (loja Bonanza) (BRASIL, 2010c).</p>
Expulsão justificada	4	Conforme bem observado na r. sentença, verbis: 'O exame das provas carreadas para os autos demonstra a saciedade que o autor compareceu às dependências do clube-réu, onde embriagou-se, passando-se a apresentar comportamento inconveniente, ostensivamente debochado e não recomendado em qualquer circunstância. Chegou ao ponto de precisar ser retirado do local com desforço físico, justificado, na hipótese, não demonstrado o excesso evocado na peça inicial (BRASIL, 2011d).

Fonte: TJSP e TJPR.

A legítima defesa está definida no artigo 25 do Código Penal da seguinte maneira: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 1940). Os meios necessários mencionados nessa passagem podem ser tanto a força letal quanto a não letal, como demonstram as citações do Quadro 1 – a primeira extraída de uma apelação criminal que envolve o uso de força não letal; e a segunda, de uma apelação civil que tenta obter indenização por danos morais pela morte de uma pessoa provocada por um vigilante que agiu para defender o porteiro de um condomínio residencial e a si próprio de agressões perpetradas por moradores.

O exercício regular de direito não está definido em nenhuma lei, mas é o dispositivo mais abrangente dentre os que respaldam legalmente o uso da força física por seguranças. A diversidade de situações que podem ser enquadradas por meio desse dispositivo fica evidenciada nas citações do Quadro 1. Nelas é possível ver que a força é considerada legal porque os seguranças agiram 1)

no exercício regular do direito de vigilância; 2) no exercício do direito de conter; e 3) no exercício do direito de prender em flagrante delito e de se defender. Importante notar que o próprio poder de prender se enquadra como exercício regular do direito. Isso demonstra a amplitude desse dispositivo jurídico, que também confere legalidade aos questionamentos realizados por seguranças particulares, como será mostrado adiante.

Os acórdãos pesquisados revelam ainda que a força física pode ser considerada legal diante das situações em que seguranças agem para expulsar de propriedades pessoas que apresentam comportamento inconveniente. Nesses casos, o respaldo legal para usar a força não provém de nenhum dispositivo jurídico previsto em lei que possa fundamentar a ação de qualquer pessoa. Provém de uma construção jurisprudencial que atribui àqueles que fazem a segurança de propriedades o direito de impor normas de conduta no interior dessas propriedades. Isso mostra que a força física não é apenas uma ferramenta universal baseada no Código Penal, mas também uma ferramenta seletiva baseada nos direitos de propriedade.

A necessidade de expulsar de forma justificada alguém de uma propriedade e a existência de excludentes de ilicitude não querem dizer que atores privados não possam ser responsabilizados judicialmente pelo modo como usam a força física. Os dados sobre processos que julgam alegações de uso abusivo da força expostos na Tabela 2 demonstram que a ilegalidade é a regra e não a exceção. A análise qualitativa do conteúdo desses processos que julgaram a força física ilegal encontrou argumentos jurídicos em 37 decisões. Os argumentos evidenciam que os magistrados têm levado em consideração critérios amplos e, em grande medida, alinhados com os mais exigentes princípios internacionais e nacionais que regulam o uso da força pelos agentes de segurança pública (ONU, 1990; BRASIL, 2010).

O primeiro desses princípios é o da legalidade, que preconiza que a força somente pode ser utilizada de acordo com a lei. O segundo princípio é o da necessidade, que diz que a força deve ser usada apenas nas situações de emergência e como último recurso, isto é, quando outras opções menos drásticas não estiverem disponíveis. O terceiro é o princípio da proporcionalidade, que estabelece que a força deve ser usada em consonância com um gradiente que estabelece o tipo de ação apropriada às várias ameaças enfrentadas. Enquanto a violação do princípio da necessidade indica que alguma força foi usada quando nenhuma era necessária, a violação do princípio da proporcionalidade indica que a força foi usada em um nível superior à resistência oferecida. O quarto princípio é o da moderação, que leva em consideração a qualidade técnica, a intensidade e a duração da força empregada. Técnicas de submissão são necessárias e proporcionais quando empregadas para conter pessoas descontroladas e agressivas, mas se forem usados movimentos proibidos ou se um número

superior de agentes usar a força por mais tempo do que o requerido para dominar a situação, configura-se a violação do princípio da moderação. Por fim, o último princípio a ser levado em conta quando se utiliza a força física é o da conveniência, que remete ao momento e ao local da ação. É esse o princípio que deslegitima o uso de arma de fogo em locais de grande concentração de pessoas, por exemplo.

Em conjunto, esses princípios cobrem as duas dimensões apontadas por Muniz e Proença Júnior (2013) como fundamentais para compreender as variações dos mandatos e capacidades coercitivas das organizações e agentes policiais: a oportunidade, entendida como a escolha de agir ou não em uma determinada situação; e a propriedade, entendida como a escolha da forma de agir entre as diversas alternativas possíveis em uma situação concreta.

O Quadro 2 apresenta a quantidade de vezes que esses princípios foram levados em consideração para caracterizar o abuso da força por seguranças e fornece exemplos ilustrativos de sua aplicação nos acórdãos analisados.

Quadro 2: Os princípios que limitam legalmente o uso da força física por seguranças particulares – TJSP e TJPR (2010-2012)

Princípio	n ^{o*}	Exemplo de aplicação
Necessidade	18	De notar que o fato referido poderia ter sido evitado, mediante disciplina no ingresso das pessoas na composição. A impropriedade da conduta do autor não justifica a agressão que lhe foi direcionada, haja vista existirem outros meios para se impor organização na prestação de um serviço de utilidade pública, sem a necessidade do emprego de violência contra seus usuários (BRASIL, 2011e).
Proporcionalidade	17	(...) foi desproporcional o comportamento do vigilante, que sacou de sua arma de fogo e fez, inicialmente, um disparo, que atingiu a água, junto ao autor. Há um abismo entre o comportamento de um jovem que fez pouco de ordens para sair de uma lagoa, e a reação de sacar uma arma e fazer disparo na água, junto ao pretenso ofensor (BRASIL, 2012a).
Moderação	11	(...) eventual comportamento inadequado do autor não justificava estas agressões, pois nada nos autos indica que os seguranças da ré tenham agido dentro dos estritos limites da legítima defesa, mesmo porque, como asseverado pela testemunha Nelson, estariam em um número de quatro ou cinco, enquanto o amigo do autor disse serem em número em torno de seis, onde, de qualquer forma, estariam em vantagem numérica considerável para a contenção do autor sem a necessidade das agressões perpetradas na intensidade verificada, pressupondo, ainda, serem pessoas dotadas de preparo para lidar com situações desta natureza, chegando a provocarem, como diagnosticado quando de sua internação, a perda de sua consciência, traumatismo crânio encefálico e luxação de seu cotovelo, como se infere do prontuário médico juntado aos autos, sem, em contrapartida, sequer se alegar e, muito menos, se demonstrar qualquer agressão sofrida pelos sobreditos seguranças a justificar reação tão violenta (BRASIL, 2010c).

Legalidade	1	(...) não restou comprovada a devida autorização para os vigilantes fazerem uso de arma de fogo quando em serviço, estando suas condutas em desacordo com determinação legal (BRASIL, 2011f).
Conveniência	2	Assim, restando demonstrado nos autos que o autor do dano (...), segurança da carga transportada, atirando de dentro do vagão do trem da Recorrida 1 em direção à vila paralela à linha férrea, tratando-se de local populoso e movimentado, atingindo a Apelante pelas costas, no tornozelo direito, sob a justificativa de atirar para advertir os moradores, que alega que tentavam saquear a mercadoria transportada, para que descessem do vagão, conclui-se que, embora tenha agido no sentido de evitar a lesão ao patrimônio da Apelada 1, pondera-se que o meio utilizado, tiro efetuado contra o chão em local residencial, onde circulavam crianças e adultos, não se mostra adequado e razoável às circunstâncias em apreço (BRASIL, 2012b).

* Não soma 37 porque diferentes princípios podem aparecer em um mesmo acórdão.

Fonte: TJSP e TJPR.

O exposto anteriormente mostra que os seguranças particulares dispõem de autoridade legal para usar força física em algumas situações: para expulsar de determinados espaços pessoas com comportamentos inconvenientes e para agir em legítima defesa e no exercício regular de direito, excludentes de ilicitude que respaldam legalmente a ação dos seguranças de forma semelhante ao modo como a excludente de ilicitude estrito cumprimento de dever legal respalda a ação dos policiais. Entretanto, a legalidade atribuída ao uso da força nessas situações não é absoluta. A prevalência de processos que consideram a força física usada por seguranças ilegal e as evidências mostradas no Quadro 2 sugerem fortemente que os Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná exercem um rígido controle sobre os provedores de policiamento privado, como defendido por Stenning (2000).

O direito de realizar prisões e detenções: fundamentos e limites

Estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz (2012) indica que seguranças particulares são responsáveis por uma quantidade não desprezível de prisões em flagrante de furto realizadas na cidade de São Paulo. Cerca de 20% das prisões ocorridas no segundo trimestre de 2011 tiveram como condutores seguranças e outros, categoria que inclui principalmente profissionais de prevenção de perdas. Isso representa cerca de 245 prisões em flagrante de furto em um período de três meses, o que equivale a mais ou menos três prisões por dia. Mas esses números certamente são subestimados. Os acórdãos analisados para este artigo mostram que são comuns os casos em que seguranças prendem pessoas por furto e acionam a Polícia Militar para que o(a) detido(a) seja conduzido(a) à delegacia para a concretização do flagrante. Em situações assim, são os policiais que costumam figurar nos registros processuais

como condutores, embora a prisão não tenha sido efetivamente realizada por eles.⁹ Dessa forma, ao que tudo indica, o poder de prender dos seguranças tem sido amplamente empregado para combater furtos.

As prisões analisadas pelo Instituto Sou da Paz (2012) constituem as chamadas prisões em flagrante, isto é, casos no qual pessoas foram detidas em flagrante delito por seguranças, encaminhadas à autoridade policial e presas. Dos 25 casos classificados dessa forma, 20 eram processos criminais movidos contra pessoas presas em flagrante de furto e não contra a ação dos seguranças particulares que as prenderam (Tabela 3). Em todos esses processos, a conduta dos seguranças foi considerada legal e em nenhum momento questionada pelos magistrados. Os cinco processos civis restantes são pedidos de danos morais decorrentes do modo como seguranças se comportaram no momento em que realizaram prisões em flagrante delito. Entre eles, a legalidade das prisões também prevalece em quatro casos. Em conjunto, esses dados sugerem que os seguranças têm legitimidade plena para agir nas situações em que o flagrante delito se configura. No todo, a legalidade da ação dos seguranças foi referendada implícita (processos criminais que não questionam a ação dos seguranças) ou explicitamente (processos civis que negam danos morais decorrentes da ação de seguranças) em 24 dos 25 casos classificados como prisão em flagrante.

Tabela 3: Tipos de processos e caracterização das prisões – TJSP e TJPR (2010-2012)

	Ilegal	Legal	Total
Prisão em flagrante			
Processo civil	1	4	5
Processo criminal	-	20	20
Subtotal	1	24	25
Detenção para averiguação			
Processo civil	22	1	23
Processo criminal	-	-	-
Subtotal	22	1	23
Total	23	25	48

Fonte: TJSP e TJPR.

As prisões em flagrante diferem do que chamamos de detenções para averiguação, que são as situações nas quais seguranças particulares abordam, conduzem coercitivamente e mantêm em sala reservada pessoas suspeitas de crime que não se confirma. Essas situações envolvem restrição de liberdade, mas não são casos de prisão em si porque não há flagrante delito, indiciamento e encarceramento. Todos os casos classificados como detenção para averiguação tratam de pedidos de danos morais na esfera civil. Essas ações foram consideradas ilegais em 22 dos 23 processos

analisados. A prevalência das ilegalidades em casos de detenção privada para averiguação de crime indica não haver respaldo legal para que seguranças particulares adotem tal conduta.¹⁰

Os dados mostrados na Tabela 3 permitem inferir que os seguranças têm o direito de restringir a liberdade de ir e vir das pessoas apenas nas situações em que o flagrante delito se confirma, mas pouco esclarecem a respeito dos fundamentos legais e dos limites desse direito. Esse ponto é esclarecido pela análise qualitativa do conteúdo das decisões. A citação abaixo, retirada de um acórdão que discute um pedido de indenização por danos morais decorrente da ação de seguranças contra duas pessoas, uma das quais presa em flagrante de furto, ajuda a entender os fundamentos legais para a realização das prisões em flagrante:

[N]ão houve atentado ao direito de personalidade das autoras, tendo em vista que os profissionais responsáveis pela segurança da loja agiram estritamente nos limites da boa convivência (...) Inegável, portanto, que, em respeito ao exercício regular de direito, constitui prerrogativa aceitável a interceptação de clientes que sejam suspeitos da prática de conduta ilícita no interior do supermercado (...) a situação foi muito bem abordada pelo i. Magistrado singular, in verbis: '(...) Pela análise do que ordinariamente acontece, não foi despropositada a atuação da segurança da loja que, diante da fundada suspeita de que se tratava de tentativa de furto, abordou e conduziu a requerente a uma sala reservada, chamando em seguida a polícia militar. A autoridade policial, ao analisar as circunstâncias do fato, entendeu estarem presentes os requisitos da prisão em flagrante, sendo lavrado o termo respectivo na delegacia e apreendido o objeto do crime. Todos os procedimentos adotados foram legais (...). Não seria razoável exigir-se outra conduta dos vigilantes a não ser a contenção da requerente que, de modo incontestável, passou pelo caixa sem pagar pela mercadoria e no interior da loja se comportou de modo a despertar a atenção da segurança. Obviamente, em caso de prisão em flagrante delito o agente sobre (sic) coerção (legal) em sua liberdade de ir e vir, o que justificaria ser mantida em sala especial até a chegada da PM' (sentença – fl. 221) (BRASIL, 2011h).

Na sentença, os magistrados não especificam qual direito foi exercido regularmente quando os seguranças interceptaram e detiveram a pessoa acusada de furto. Mas não há dúvidas quanto à existência desse direito, previsto expressamente no artigo 301 do Código de Processo Penal. Segundo esse artigo, “[q]ualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito” (BRASIL, 1941). Encontra-se em flagrante quem está cometendo ou acaba de cometer um crime, é perseguido logo após o ter cometido, ou é encontrado em posse de objetos que façam presumir sua autoria. No artigo 301 do Código Penal, é possível notar que a pessoa comum tem um status legal diferente do policial. Enquanto o popular tem apenas o direito de prender alguém em flagrante delito, o policial tem o dever de proceder dessa forma. Mas os julgamentos analisados sugerem a existência de uma diferença tênue entre policiais e

seguranças, porque os últimos atuam no contexto de uma relação contratual na qual frequentemente também têm o dever de prender pessoas surpreendidas em flagrante delito contra seus empregadores e/ou clientes. O trecho abaixo, retirado de uma apelação criminal envolvendo três adolescentes e um adulto detidos por seguranças de um shopping no momento em que cometiam furto, demonstra isso.

Entretanto, os seguranças do shopping avistaram os infratores e o adolescente em atitude suspeita, passando assim a vigiá-los à distância. Dessa maneira, perceberam a prática delitiva e resolveram abordá-los no estacionamento do referido centro comercial, cumprindo dessa forma determinação estabelecida por seus superiores. (...) [S]ubmetidos à revista pessoal, foram encontradas algumas peças debaixo das vestes do adolescente Ailton, outras debaixo das vestes de Pamela e ainda uma sacola, já no interior do veículo, contendo diversas mercadorias (BRASIL, 2011h).

A análise qualitativa das decisões que consideraram ilegais as prisões e detenções realizadas por seguranças também revela quais são os limites do direito que eles têm para impor restrições de liberdade às pessoas. Os magistrados consideram que seguranças cometem danos morais sempre que restringem a liberdade de ir e vir mediante o uso de força excessiva ou realizam detenções para averiguação. O dano moral nas detenções para averiguação pode resultar de dois tipos de situações: da combinação entre condução em público para sala reservada e infundada suspeita de furto, que ocasiona exposição vexatória, constrangedora e/ou humilhante à pessoa conduzida; e da combinação entre detenção de pessoa em sala reservada e infundada suspeita, que configura uma situação de prisão ilegal. O Quadro 3 traz exemplos de como os magistrados caracterizaram essas situações em casos concretos e mostra o número de vezes em que isso ocorreu.

Quadro 3: Os limites do direito de prender dos seguranças particulares – TJSP e TJPR (2010-2012)

Fundamento	nº	Exemplos de aplicação
Infundada suspeita e detenção ilegal	10	'(...) a detenção foi ilegal, uma vez que não se tratava de situação de flagrante delito, sequer havendo indícios da prática de crime, configurando, pois, evidente abuso por parte dos prepostos da ré envolvidos nos fatos, que se excederam na prática de suas funções, causando evidente constrangimento aos autores, apontados injustamente como delinquentes e cerceados em seu direito de ir e vir. (...) Tais ofensas, como é evidente, constituem dano moral indenizável...' (BRASIL, 2011i).

Infundada suspeita e condução coercitiva vexatória	9	(...) o menor foi abordado quando já havia saído do estabelecimento, detido a contragosto e conduzido pelo braço ao interior da loja. Tal conduta foi observada por diversas pessoas que estavam no local, inclusive pelos demais funcionários da recorrente (fls. 18/22). Conforme bem ponderou o ilustre Procurador de Justiça, 'este fato é suficiente para caracterizar o dano moral, pois o levantamento de suspeita infundada da prática de furto causa inegável aflição ao ofendido, diante do mal-estar de ser considerado meliante, na presença de outras pessoas que ignoram a situação verdadeira, como acabou ocorrendo na espécie, em que a ação do segurança foi, como ele mesmo disse a fls. 19, acompanhada por populares presentes no local' (fls. 97). Desse modo, resta claro que a suspeita de furto era infundada. De outro turno, incontroverso o constrangimento sofrido pelo autor, potencializado pelo fato de ter ocorrido diante de diversas pessoas que frequentavam o estabelecimento (BRASIL, 2011j).
Excesso de força usada na prisão em flagrante ou na detenção para averiguação	3	Depois de comprar e pagar a mercadoria (...), o autor saiu do interior do supermercado, não sem antes subtrair dois pacotes, contendo oito pilhas, razão pela qual foi abordado de forma truculenta por três seguranças que o conduziram de volta ao supermercado. Na abordagem, os funcionários da requerida causaram lesões corporais leves no infrator. Levado ao interior do supermercado, lá se recusou a assinar documento relacionado ao ato infracional, que acabara de cometer. (...). Com efeito, apesar da subtração levada a efeito pelo autor, não é lícito aos seguranças do estabelecimento comercial utilizar a força bruta, a ponto de lesionar o menor infrator física e moralmente. (...). A bem da verdade, os seguranças, na abordagem, ultrapassaram os limites do bom senso, quando deveriam, simplesmente, ter encaminhado o infrator à autoridade competente e não truculentamente agredi-lo, uma vez que foram treinados para situações como a dos autos, ao menos é isso que a defesa tenta fazer crer, nas suas exaustivas articulações (BRASIL, 2011i)

Fonte: TJSP e TJPR.

Os dados quantitativos e qualitativos explorados anteriormente revelam que o direito de prender dos seguranças particulares está, assim, restrito basicamente às situações nas quais pessoas são surpreendidas em flagrante delito. A chance de um estabelecimento comercial ser condenado a pagar danos morais é praticamente certa quando não se confirma a suspeita de furto sobre a pessoa abordada, conduzida coercitivamente e detida para averiguação pelos seguranças. Quando isso ocorre, o dano moral pode se configurar de diversas formas: pela força física usada para conduzir coercitivamente a pessoa suspeita, pela restrição do direito de ir e vir, ou pela simples exposição pública decorrente da abordagem e condução à sala reservada. Assim, pode-se afirmar que as detenções para averiguação realizadas por seguranças particulares são tão proibidas dentro do ordenamento jurídico brasileiro quanto as prisões para averiguação realizadas por policiais.

O direito de realizar questionamentos: fundamentos e limites

A lógica segundo qual a capacidade de agir legalmente dos seguranças particulares se restringe drasticamente diante das situações em que não existe flagrante delito se reproduz em grande medida nos acórdãos que tratam de casos em que seguranças abordaram e questionaram consumidores. Todos

os acórdãos classificados dessa forma são pedidos de danos morais na esfera civil. Das 20 decisões coletadas, em 12 a ação dos seguranças foi considerada ilegal, como pode ser visto na Tabela 4.

Tabela 4: Tipos de processos e caracterização dos questionamentos – TJSP e TJPR (2010-2012)

	Ilegal	Legal	Total
Processo civil	12	8	20
Processo criminal	-	-	-
Total	12	8	20

Fonte: TJSP e TJPR.

Apenas a metade – quatro de oito – dos acórdãos que reconheceram a legalidade dos questionamentos realizados pelos seguranças fundamentaram as decisões. Os fundamentos não enquadram os questionamentos realizados pelos seguranças como parte do direito fundamental de livre expressão, assegurado a todos os cidadãos, como sustenta Button (2007) para o caso da Inglaterra e do País de Gales. Nos acórdãos analisados, os questionamentos são enquadrados pelos magistrados, conforme evidencia o Quadro 4, como: 1) exercício regular de um direito, por meio de duas construções jurisprudenciais; 2) ato (de abordar e questionar) comum; e 3) ato esperado diante de elementos objetivos de suspeita.

Quadro 4: Fundamentos que respaldam legalmente as abordagens e questionamentos realizados por seguranças particulares – TJSP e TJPR (2010-2012)

Fundamento	n°	Exemplos de aplicação
Exercício regular de direito	2	(...) a demanda indenizatória estriba-se na alegação de que a autora foi exposta à situação constrangedora e humilhante quando da saída do supermercado-apelante. (...) não restou evidenciada, no conjunto probatório dos autos, a irregularidade da conduta do preposto do réu ao abordar a autora, posto que inexistente qualquer prova de que a abordagem tenha se dado de forma ostensiva, apta a caracterizar a ocorrência de dano moral. Nesse sentido, a abordagem por seguranças dentro do estabelecimento comercial pode, a princípio e em tese, constituir exercício regular de direito para fins de proteção do patrimônio, desde que os procedimentos adotados não extrapolem o limite do razoável, pois os excessos, capazes de expor os clientes a situações vexatórias constituem ato ilícito (BRASIL, 2010e).
Ação comum	1	[O <i>apelante</i>] afirma que o menor levantou a blusa sob coação, eis que o segurança do estabelecimento manifestou-se no seguinte sentido: 'será que você não deixou de passar algum produto pela caixa registradora?' (fls. 25) (...) No entanto, do conjunto probatório colhido toma-se inviável a conclusão de que houve o alegado dano moral (...) Em verdade, tudo aponta para um comportamento comum e corriqueiro, neste tipo de atividade desenvolvida pelos supermercados. A simples inquirição sobre eventual ocultação de produto pelo empregado da ré, sem a prática de qualquer ato de violência, sem prova da repreensão verbal exacerbada, ausência de demonstração de que a abordagem ocorreu na vista de outros clientes e que de fato tenha ocorrido revista pessoal no menor, não tem condão para gerar dano moral (BRASIL, 2011m).

Ação justificada diante de elementos objetivos de suspeita	1	Comprovadamente o réu adquiriu uma jaqueta na loja da ré e vestiu-a prontamente, dispensando sacola ou o empacotamento da mercadoria. Quando saia da loja, no entanto, de acordo com as duas testemunhas ouvidas, o segurança abordou-o solicitando-lhe o cupom fiscal e o acompanhando em seguida até o caixa, onde se confirmou a regularidade da compra (fls. 74 a 76). (...) Talvez se pudesse situar o dano moral na abordagem em si (...) Contudo, (...) era esperado que o segurança, naquela particular situação, agisse como ele de fato agiu. Afinal, o corriqueiro é o cliente retirar-se da loja com a roupa recém-adquirida dentro de uma sacola ou empacotada e não a vestindo; qualquer pessoa mediana que se deparasse com alguém numa situação assim pensaria estar diante de alguma irregularidade e, tratando-se de um funcionário cuja função é vigiar, agiria abordando-o e pedindo-lhe explicações. Eventual defeito num contexto assim poderia, por sua vez, situar-se no excesso de atuação, coisa não provada pelo autor. (...) Desse modo, a sentença deve ser mantida integralmente (BRASIL, 2012c).
--	---	---

Fonte: TJSP e TJPR.

Os exemplos mostrados no Quadro 4 revelam que há bases legais para que os seguranças abordem e questionem consumidores, mas também apontam para os limites dessas ações. Tais limites podem ser visualizados mais claramente nos 12 acórdãos que julgaram ilegais os questionamentos realizados pelos seguranças. A análise qualitativa do conteúdo desses acórdãos revela que questionamentos resultam em danos morais sempre que são realizados de maneira exacerbada ou com base em suspeita infundada e expõem publicamente os inquiridos. O número de vezes em que esses limites aparecem e exemplos de como eles são considerados podem ser vistos no Quadro 5.

Quadro 5: Os limites do direito de abordar e questionar dos seguranças particulares – TJSP e TJPR (2010-2012)

Fundamento	nº	Exemplos de aplicação
Infundada suspeita e exposição vexatória	10	[a] inércia probatória [da ré] deixou evidente não apenas a falha de seus prepostos no tocante à atribuição de prática de um crime em relação ao consumidor, como também o verdadeiro abuso de direito, representado pela extrapolação do poder de vigilância, verificado em relação à injusta e vexatória abordagem do autor dentro do supermercado, ainda que sem testemunhas presentes (...) Constrangedora e passível de indenização por dano moral a situação do cliente que nada fez de errado e é abordado, num local público, sob acusação de subtração de mercadoria, sem qualquer embasamento fático apto a justificar o equívoco (BRASIL, 2012d).

Questionamento exacerbado	2	Na petição inicial (fls. 02/05), o autor alega que no dia 24 de dezembro de 2010, ao sair da loja com as compras que havia feito, foi abordado de maneira desrespeitosa por um segurança da ré, após ser surpreendido com o disparar do alarme antifurto. Afirma que durante a abordagem do segurança, ele disse: 'Me dá essa sacola aí' (fls. 02). (...) No caso concreto, as duas testemunhas arroladas pelo requerente e que foram inquiridas manifestaram-se de maneira uníssona, para considerar a abordagem do mencionado segurança grosseira e incoerente. De acordo com os depoimentos das duas testemunhas (fls.89/108), pode-se tirar a conclusão de que a abordagem do segurança fugiu da normalidade, caracterizando-se como desproporcionalmente grosseira, seja pelo tom de voz, seja pelo gesto de arrebatá-la, a sacola mantida na mão da filha do autor. Não há como deixar de entender persistir, frente ao teor dos depoimentos colhidos, uma vulneração ao decoro do autor, o que, nos termos dos artigos 14 e 17 do CDC, reverte em responsabilidade civil e no dever de indenizar (BRASIL, 2012e).
---------------------------	---	--

Fonte: TJSP e TJPR.

A segunda citação do Quadro 5 mostra que, mesmo na presença de elementos objetivos a indicar suspeita, como o soar do alarme na saída de uma loja, o Judiciário tende a considerar que questionamentos realizados de modo exacerbado produzem danos morais passíveis de indenização. Mas os danos morais mais frequentes estão menos relacionados à verbalização grosseira e mais ao fato de a verbalização, ainda que realizada de forma moderada, gerar exposição vexatória. Esse entendimento prevalece sempre que alguém é inquerido por seguranças com base em suspeita que não decorre de elemento objetivo – como o soar de um alarme ou o travamento de uma porta giratória – ou situação extraordinária – por exemplo, um consumidor que sai da loja vestindo roupa que acaba de adquirir. Em 10 dos 12 casos de ilegalidade, a interpretação dos magistrados foi de que questionamentos realizados em público a pessoas em situações de infundada suspeita ocasionam danos morais porque expõem o inquerido à situação vexatória, como demonstra a primeira citação do Quadro 5.

Em conjunto, esses dados mostram que os limites impostos pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná aos seguranças que realizam questionamentos são semelhantes aos impostos nas detenções para averiguação. Quando uma pessoa é conduzida para sala reservada ou inquerida em público para averiguação de suspeita de crime que não se confirma, os magistrados tenderão a concordar com o argumento de que esse tipo de ação expõe o abordado à situação vexatória e humilhante, se houver alegação de danos morais. Assim, as evidências convergem no sentido de mostrar que o direito dos seguranças de impor restrições à liberdade de ir e vir e realizar questionamentos está circunscrito basicamente às situações em que alguém é encontrado em flagrante delito. Questionamentos realizados de forma educada e sem excessos também são

legalmente admitidos nos casos em que haja elementos objetivos ou excepcionais a indicar suspeita. Para além disso, os seguranças têm apenas o direito de vigiar os espaços onde atuam.

Conclusões

Este trabalho buscou analisar as chamadas ferramentas legais universais dos seguranças particulares brasileiros. Procurou-se descobrir quais são os fundamentos e os limites do direito de questionar, usar força física e prender de seguranças particulares com base no estudo de uma amostra aleatória de acórdãos proferidos entre 2010 e 2012 nos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná. O estudo revelou que o Código Penal, o Código Civil e a jurisprudência conferem aos seguranças o direito de questionar, prender e usar força física em determinadas circunstâncias, mas, na prática, esses direitos são bastante limitados.

O ordenamento jurídico brasileiro confere a todas as pessoas – e não apenas aos seguranças – o direito de prender em flagrante delito e usar força física em legítima defesa e no exercício regular de um direito. Mas os seguranças se diferenciam das pessoas comuns, na medida em que são profissionais cuja relação contratual lhes impõe o dever de mobilizar esses direitos. Seguranças também têm o direito de recorrer à coerção para expulsar de propriedades pessoas que apresentam comportamentos inconvenientes. Podem, ainda, questionar consumidores, se houver flagrante delito ou suspeita objetiva de crime. Todavia, a análise dos acórdãos revelou que esses direitos estão submetidos a fortes constrangimentos. A afirmação de Stenning (2000) de que seguranças particulares são vulneráveis a condenações em processos que alegam abuso de poder se mostrou, de um modo geral, verdadeira nos tribunais estudados. Os dados expõem que os princípios que legitimam o uso da força física nas sociedades democráticas contemporâneas (legalidade, necessidade, proporcionalidade, moderação e conveniência) estão sendo levados em conta pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e Paraná, que, na esfera civil, não têm hesitado em condenar provedores particulares de policiamento por uso abusivo da força.

A análise também mostrou que os provedores particulares de policiamento são altamente suscetíveis a condenações por danos morais quando restringem a liberdade de ir e vir de pessoas suspeitas de crime que não se confirma, bem como quando abordam e questionam consumidores sem a existência de uma suspeita fundamentada de forma concreta e objetiva. Assim, os resultados encontrados também se alinham com as colocações de Sarre (2008) de que os seguranças particulares não podem justificar legalmente suas ações com base na noção de suspeita razoável, à qual os policiais recorrem para evitar processos e condenações por abuso de poder.

As consequências desses achados precisam ser analisadas em estudos futuros. As fragilidades das ferramentas legais disponíveis aos seguranças particulares podem ter implicações sobre as características do policiamento que será executado. Frente a ferramentas legais pouco desenvolvidas, espera-se que provedores de policiamento privado priorizem o uso de outros recursos presentes em sua caixa de ferramentas, tais como os físicos/tecnológicos (sistemas de vigilância e prevenção de furtos sofisticados), pessoais (preferência por pessoas com constituição corporal avantajada) e simbólicos (uniformes pomposos e parecidos com os usados pela polícia). Mas isso dependerá de como esses provedores perceberão as fragilidades de suas ferramentas legais e se estarão dispostos a minimizar o uso de tais ferramentas em detrimento de outros recursos.

Notas

¹ Este trabalho apresenta resultados parciais do projeto de pesquisa "Os Poderes da Segurança Privada", financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) (Processo nº 459514/2014-8, edital 14/2014). Agradeço aos membros do Laboratório de Estudos Sobre Governança da Segurança (Legs) da Universidade Estadual de Londrina (UEL, Brasil) pelos comentários de uma versão preliminar.

² No Segundo Tratado Sobre o Governo Civil, Locke (2011, p. 146) afirma que "[q]uem quer que use força sem direito, como aquele que deixa de lado a lei, coloca-se em estado de guerra com aqueles contra os quais a usa; e nesse estado invalidam-se todos os vínculos, cessam todos os outros direitos, e todos têm o direito de defender-se e de resistir ao agressor". O reconhecimento desse direito é o ponto de partida para a elaboração da doutrina da resistência, que ajudou a tornar Locke um dos mais influentes pensadores das revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII. Para uma discussão a esse respeito, ver Várnagy (2006).

³ O verbete *citizen's arrest* da Wikipedia, por exemplo, relaciona 24 países, com diferentes sistemas jurídicos, onde a prisão por cidadãos comuns é um direito assegurado por estatutos e/ou por lei comum. A lista inclui Austrália, Brasil, Dinamarca, Canadá, China, Finlândia, França, Alemanha, Hong Kong, Hungria, Índia, Irlanda, Israel, Japão, Letônia, Malásia, México, Nova Zelândia, Noruega, Suécia, Taiwan, Turquia, Reino Unido e EUA. Ver (on-line): https://en.wikipedia.org/wiki/Citizen%27s_arrest#cite_note-1

⁴ O acórdão é uma decisão colegiada proferida por um tribunal de segundo grau, responsável pela revisão de casos julgados por juízes monocráticos de primeiro grau (princípio da dupla jurisdição). Ele é composto pelos votos de no mínimo três desembargadores, que podem ou não ser coincidentes. Por lei, os acórdãos precisam conter os seguintes elementos: uma ementa, que resumirá o conteúdo do acórdão; o relatório, que trará o nome dos litigantes, a síntese do pedido e o histórico do processo; os fundamentos, que devem conter a avaliação dos fatos ocorridos à luz do Direito; e o dispositivo, que apresenta as decisões dos magistrados sobre o caso em questão. Para uma descrição didática do que é um acórdão e de metodologias e técnicas que podem ser empregados para o seu estudo, ver Coacci (2013) e Oliveira e Silva (2005).

⁵ Fizeram parte da equipe os discentes Bruno Ueno, Diogo Pablo Furlan, Gabriel Patriarca, Gabriel Verri e Patrícia de Paula Almeida, a quem agradeço.

⁶ Segundo Bauer (2014, p. 199), "[u]m referencial de codificação é um modo sistemático de comparação. Ele é um conjunto de questões (códigos) com o qual o codificador trata os materiais, e do qual o codificador consegue respostas, dentro de um conjunto predefinido de alternativas (valores de codificação)". Entre os pesquisadores qualitativos esse referencial também costuma ser chamado de "livro de códigos". Na opinião de Gibbs (2009, p. 61), para ser chamado de livro esse referencial "deve incluir não apenas a lista atual e completa de seus códigos, organizada hierarquicamente se for o caso, mas também uma definição de cada um, junto com qualquer memorando ou notas analíticas relacionadas ao esquema de codificação que tenha sido escrito".

⁷ Embora estes elementos sejam indicadores importantes, os próprios autores reconhecem que há uma zona cinzenta entre as ações de abordagem de suspeitos nas ruas, que implicam em restrições de liberdade momentâneas que não chegam a configurar prisão, e as ações na qual policiais detêm pessoas com arma em punho, uso de algemas e voz de prisão.

⁸ Na cidade do Rio de Janeiro, foram registradas 707 mortes causadas por policiais militares em 510 ocorrências de autos de resistência entre 2005 e 2007. Somente 355 inquéritos policiais foram instaurados para investigar as circunstâncias dessas mortes. Em 2010, apenas 19 dessas investigações tinham sido encaminhadas ao Ministério Público, sendo 16 pedidos de arquivamento do inquérito policial por falta de provas e três eram denúncias à Justiça, uma resultando em

condenação. Assim, do total de homicídios intencionais praticados pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro, apenas 0,84% foi processado na Justiça (MISSE et al. 2011, pp. 27-28).

⁹ Eis um exemplo dessas situações: “Oportuno mencionar que a testemunha Jachson Maurício de Oliveira, policial militar que realizou a prisão em flagrante, ouvida durante o inquérito policial e na instrução processual, alega que chegou ao local quando o acusado já se encontrava algemado por funcionários da empresa de segurança, bem como que estes afirmaram ter o réu tentado furtar componentes do sistema de monitoramento. Aduz que, ao atender a chamada, realizou apenas o encaminhamento do réu à Delegacia de Polícia, pois já se encontrava detido por funcionários da empresa de segurança” (BRASIL, 2011g).

¹⁰ O único caso com reconhecimento da legalidade da detenção foi uma situação excepcional, em que duas pessoas se envolveram em uma briga de trânsito no estacionamento de um supermercado, e uma delas foi detida, após tentativa de fuga, até a chegada da polícia.

Referências

- BAUER, Martin. (2004), “Análise de conteúdo clássica: Uma revisão”. Em: BAUER, Martin [e] GASKELL, George. Pesquisa qualitativa com som, imagem e texto. Petrópolis, Vozes.
- BAYLEY, David [e] SHEARING, Clifford. (2001), *The New Structure of Policing: Description, Conceptualization, and Research Agenda*. Washington, DC, National Institute of Justice.
- BITTNER, Egon. (2003), *Aspectos do trabalho policial*. São Paulo, Edusp.
- BRASIL. (1940), Código Penal. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível (on-line) em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm
- _____. (1941), Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Disponível (on-line) em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm
- _____. (2002), Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível (on-line) em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm
- _____. (2010), Portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010. Estabelece Diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//noticias/2011/01-janeiro/03012011_Portaria_uso_da_forca.pdf
- BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. (2012e), Apelação Civil nº 0002020-62.2011.8.26.0071. Apelante: Jad Zogheib & Cia Ltda. Apelado: Nilton Alves Ruiz. Relator: Desembargador Fortes Barbosa. São Paulo, 23 de agosto de 2012. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2012d), Apelação Civil nº 0034910-07.2009.8.26.0562. Apelante: Companhia Brasileira de Distribuição. Apelado: Reinaldo Barbosa da Silva. Relator: Desembargadora Viviane Nicolau. São Paulo, 13 de novembro de 2012. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2012a), Apelação Civil nº 0111879-71.2007.8.26.0000. Apelante: Edivaldo Elmidio dos Santos. Apelados: Associação Colinas do Mosteiro e Terras de Itaiaci e Pointher Serviços de Segurança Ltda. Relator: Desembargador Francisco Loureiro. São Paulo, 17 de maio de 2012. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011m), Apelação Civil nº 0011465-63.2009.8.26.0269. Apelantes: Bruno Endrigo de Oliveira Reis (menor) representado e outro. Apelado: FF Supermercados. Maria Aparecida Fernandes. Relator: Desembargador João Carlos Saletti. São Paulo, 14 de junho de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011j), Apelação Civil nº 9198010-90.2007.8.26.0000. Apelante: Dia Brasil Sociedade Ltda. Apelados: Henrique Quezada Gomes e Armelinda Gomes. Relator: Desembargador Neves Amorim. São Paulo, 22 de novembro de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011h), Apelação Criminal nº 0089181-86.2005.8.26.0050. Apelante: Paulo Sérgio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo, 28 de julho de 2011h. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011i), Apelação Civil nº 9219601-79.2005.8.26.0000. Apelante: Sonae Distribuição Brasil S. A. Apelados: Ana Cleide Floriano de Souza, Luis Sales Ferreira, Alanderson Floriano Sales, Jose Benerval da Silva, Livan Jose da Silva e Neuma Floriano da Silva. Relator: Desembargadora Viviani

- Nicolau. São Paulo, 22 de novembro de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011e), Apelação Civil nº 9112813-12.2003.8.26.0000. Apelantes: Márcio Américo da Silva (Just Grat) e Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM. Apelados: Os mesmos e empresa nacional de segurança Ltda. Relator: Desembargador Gil Coelho. São Paulo, 07 de abril de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011d), Apelação Civil nº 9110363-28.2005.8.26.0000. Apelante: Wagner Correa. Apelado: Thermas Internacional de São José do Rio Preto. Relator: Desembargador João Pazine Neto. São Paulo, 02 de agosto de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2010c), Apelação Civil nº 994.07.110508-0. Apelante: Sind dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Mat. Elétrico de Piracicaba Rio das Pedras e Saltinho. Apelado: Edilson Gonçalves da Silva. Relator: Desembargador Rui Cascaldi. São Paulo, 24 de agosto de 2010. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2011a), Apelação Criminal nº 0022462-08.2009.8.26.0269. Apelante: Felipe Augusto Luiz Cirineo. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Juvenal Duarte. São Paulo, 04 de agosto de 2011. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- _____. (2010e), Apelação Civil nº 994.08.037148-0. Apelantes: D.Avo Supermercados Ltda e Durvalino Domingues da Silva. Apelado: Maria Aparecida Fernandes. Relator: Desembargador José Joaquim dos Santos. São Paulo, 24 de junho de 2010. Disponível (on-line) em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>
- BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná. (2012c), Apelação Civil nº 919.947-5. Apelante: Marcio Galdino Pereira. Apelado: Costa Monteiro e Monteiro Ltda. Relator: Juiz convocado Albino Jacomel Guérios. Paraná, 26 de julho de 2012. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2012b), Apelação Civil nº 824544-5. Apelante: Terezinha Carvalho de Souza. Apelados: ALL – América Latina Logística Malha Sul, Gersepa Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Relator: Desembargador José Aniceto. Paraná, 16 de agosto de 2012. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2011l), Apelação Civil nº 751.665-4. Apelante: WMS – Supermercados do Brasil Ltda. Apelados: Wellington de Oliveira. Relator: Desembargador Antônio Ivair Reinaldin. Paraná, 31 de março de 2011. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2011f), Apelação Criminal nº 716.341-7. Apelantes: Carlos Antonio Dos Santos e Outros. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida. Paraná, 31 de março de 2011. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2011g), Apelação Criminal nº 699.130-8. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daniel Gruby. Relator: Desembargador Carvilio da Silveira Filho. Paraná, 10 de março de 2011. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2011c), Apelação Civil nº 730951-5. Apelante: Orlando Ferreira de Almeida. Apelado: Falcão Masterseg Ltda. Relator: Desembargador Francisco Luiz Macedo Júnior. Paraná, 14 de abril de 2011. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2011b), Apelação Cível nº 787.473-9. Apelante: Alice Scheffer e outro. Apelados: Embrasil, HDI Seguros Ltda e Condomínio Conjunto Residencial Parque Verde. Relator: Desembargador Guimarães da Costa. Paraná, 15 de setembro de 2011. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

- _____. (2010d), Apelação Civil nº 719.467-8. Apelantes: Wladívia Gonçalves Rispoli e Ivone Maria Cortes Gonçalves. Apelado: A. Angeloni & Cia Ltda. Relator: Desembargador José Laurindo de Souza Netto. Paraná, 09 de dezembro de 2010. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2010b), Apelação Civil nº 670.018-5. Apelante: Admilson Edson dos Santos. Apelados: Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial S.A e outro. Relator: Juiz convocado Albino Jacomel Guérios. Paraná, 19 de agosto de 2010. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- _____. (2010a), Apelação Criminal nº 661.806-6. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Amarilso de Oliveira Barros. Relator: Desembargador Jesus Sarrão. Paraná, 10 de junho de 2010a. Disponível (on-line) em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>
- BUTTON, Mark. (2003), “Private Security and the Policing of Quasi-Public Space”. *The International Journal of the Sociology of Law*, Vol. 31, nº 3, pp. 227-237.
- _____. (2007), *Security Officers and Policing: Powers, Culture and Control in the Governance of Private Space*. Londres, Routledge.
- CANO, Ignacio [e] FRAGOSO, José Carlos. (2000), “Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro: A atuação da Justiça Militar”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 30, pp. 207-233.
- COACCI, Thiago. (2013), “A pesquisa com acórdãos nas ciências sociais: Algumas reflexões metodológicas”. *Mediações – Revista de Ciências Sociais*, Vol. 18, nº 2, pp. 86-109.
- COELHO, Fernando. (2006), *Análise da política institucional de segurança privada: Um estudo comparado*. Monografia (graduação), Crisp, UFMG.
- CUBAS, Viviane. (2005), *Segurança privada: A expansão dos serviços de proteção e vigilância em São Paulo*. São Paulo, Associação Editorial Humanitas.
- CUKIER, Wendy; QUIGLEY, Tim [e] SUSLA, Justyna. (2003), “Canadian Regulation of Private Security in an International Perspective”. *International Journal of the Sociology of Law*, Vol. 31, pp. 239-265.
- EREZ, Edna [e] PRICE, Daniel. (2007), “Arrest Powers of the Police”. Em: GREENE, Jack. (org). *The Encyclopedia of Police Science*. Nova York, Routledge.
- FREEDMAN, David [e] STENNING, Philip. (1977), *Private Security, Police and the Law in Canada*. Toronto, University of Toronto.
- GIBBS, Graham. (2009), *Análise de dados qualitativos*. Porto Alegre, Artmed.
- HERINGER, Rosana. (1992), *A indústria da segurança privada no Rio de Janeiro*. Dissertação (mestrado), IUPERJ.
- HOBBS, Thomas. (1994), *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. Lisboa, Casa da Moeda.
- INSTITUTO SOU DA PAZ. (2012), *Relatório da pesquisa: Prisões em flagrante na cidade de São Paulo*. São Paulo, Instituto Sou da Paz.
- JASON-LLOYD, Leonard. (2003), *Quasi-Policing*. Londres, Routledge Cavendish.
- JESUS, Damásio de. (1999), *Direito penal*. São Paulo, Saraiva.
- KAKALIK, James [e] WILDHORN, Sorrel. (1971), *The Law and Private Police*. Washington, DC, Government Printing Office.
- KLOCKARS, Carl. (1996), “A Theory of Excessive Use Force and Its Control”. Em: GELLER, William [e] TOCH, Hans (org). *Police Violence: Understanding and Controlling Police Abuse of Force*. New Haven, Yale University Press.
- LOCKE, John. (2011), *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo, Martin Claret.

- LOPES, Cleber. (2011), “Como se vigia os vigilantes: o controle da Polícia Federal sobre a segurança privada”. *Revista de Sociologia e Política*, Vol. 19, nº 40, pp. 99-121.
- _____. (2013), “O setor de segurança privada da região metropolitana de São Paulo: Crescimento, dimensões e características”. *Caderno CRH*, Vol. 26, nº 69, pp. 599-617.
- _____. (2014), “Assessing Private Security Accountability: A Study of Brazil”. *Policing and Society*, Vol. 25, pp. 1-22.
- _____. (2015), “Segurança privada e direitos civis na cidade de São Paulo”. *Sociedade e Estado*, Vol. 30, nº 3, pp. 651-671.
- MISSE, Michel; GRILLO, Carolina [e] NERI, Natasha. (2015), “Letalidade policial e indiferença legal: A apuração judiciária dos ‘autos de resistência’ no Rio de Janeiro (2001-2011)”. *Dilemas – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, Edição Especial nº 1, pp. 43-71.
- _____. (2011), *Autos de resistência: Uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. Relatório final de pesquisa. Rio de Janeiro, UFRJ, mimeo.
- MONJARDET, Dominique. (2002), *O que faz a polícia: Sociologia da força pública*. São Paulo, Edusp.
- MOPASA, Michael [e] STENNING, Philip. (2001), “Tools of the Trade: The Symbolic Power of Private Security - An Exploratory Study”. *Policing and Society*, Vol. 11, pp. 67-97.
- MUNIZ, Jacqueline de Oliveira [e] PROENÇA JÚNIOR, Domicio. (2013), “Armamento é direitos humanos: Nossos fins, os meios e seus modos”. *Sociedade e Estado*, Vol. 28, nº 1, pp. 119-141.
- MUSUMECI, Leonarda. (1998), “Serviços privados de vigilância e guarda no Brasil. Um estudo a partir de informações da PNAD – 1985/95”. IPEA, Textos para Discussão nº 560. Disponível (on-line) em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2401/1/TD%200560.pdf>
- O'CONNOR, Daniel; LIPPERT, Randy; SPENCER, Dale [e] SMYLLIE, Lisa. (2008), “Seeing Private Security Like a State”. *Criminology and Criminal Justice*, Vol. 8, nº 2, pp. 203-226.
- OLIVEIRA, Fabiana de [e] SILVA, Virgínia. (2005), “Processos judiciais como fonte de dados: Poder e interpretação”. *Sociologias*, Porto Alegre, nº 13, pp. 244-259.
- ONU. (1990), *Princípios básicos sobre o uso da força e armas de fogo*. Organização das Nações Unidas. Disponível (on-line) em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/dh/mundo/rover/c10.htm#3>
- PAIXÃO, Antônio Luiz. (1991), “Segurança privada, direitos humanos e democracia. Notas preliminares sobre novos dilemas políticos”. *Novos Estudos Cebrap*, Vol. 3, nº 31, pp.131-141.
- REINER, Robert. (2004), *A política da polícia*. São Paulo, Edusp.
- RIBEIRO, Ludmila [e] MACHADO, Igor. (2016), “A resposta judicial para homicídios envolvendo policiais no Brasil: Uma análise quantitativa”. *Canadian Journal of Latin American and Caribbean Studies*, Vol. 41, nº 3, pp. 366-388.
- RICARDO, Carolina. (2006), *Regulamentação, fiscalização e controle sobre a segurança privada no Brasil*. Dissertação (mestrado), PPG da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, USP.
- SANDERS, Andrew [e] YOUNG, Richard. (2003), “Police Powers”. Em: NEWBURN, Tim. (org), *The Handbook of Policing*. Devon, Willan Publishing, pp. 281-312.
- SARRE, Rick. (2003), “Legal Sources of Private Security Powers”. *Canberra Law Review*, Vol.7, pp. 109-128.
- _____. (2008), “The Legal Powers of Private Security: Some Policy Consideration and Legislative Options”. *QUT Law Review*, Vol. 8, nº 2, pp. 301-313.
- SHEARING, Clifford. (2003), “A relação entre policiamento público e policiamento privado”. Em: TONRY, Michael [e] MORRIS, Norval (org). *Policiamento moderno*. São Paulo, Edusp, pp. 427-462.
- SILVA, Jorge da. (1992), *Segurança pública e privada no Brasil*. Belo Horizonte, Fundação João Pinheiro.

- SKOGAN, Wesley [e] FRYDL, Kathleen. (2004), *Fairness and Effectiveness in Policing: The Evidence*. Washington, DC, National Research Council on the National Academies.
- SOARES, Barbara M.; MOURA, Tatiana [e] AFONSO, Carla (orgs). (2009), *Auto de resistência: Relatos de familiares de vítimas da violência armada*. Rio de Janeiro, 7Letras.
- STENNING, Philip. (2000), "Powers and Accountability of Private Police". *European Journal on Criminal Policy and Research*, Vol. 8, n° 3, pp. 325-352.
- _____. [e] SHEARING, Clifford. (1979), *Search and Seizure: Powers of Private Security Personnel*. Ottawa, Law Reform Commission of Canada.
- STRAUSS, Anselm [e] CORBIN, Juliet. (2008), *Pesquisa qualitativa: Técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada*. Porto Alegre, Artmed.
- VÁRNAGY, Tomás. (2006), "O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo". Em: BORON, Atilio (org.). *Filosofia política moderna: de Hobbes a Marx*. Buenos Aires, Clacso Livros.
- VIANNA, Adriana [e] FARIAS, Juliana. (2011), "A guerra das mães: Dor e política em situações de violência institucional". *Cadernos Pagu*, n° 37, pp. 79-116.
- WAARD, Jaap de. (1999), "The Private Security Industry in International Perspective". *European Journal on Criminal Policy and Research*, Vol. 7, n° 2, pp. 143-174.
- ZANETIC, André. (2009), "Segurança privada: Características do setor e impactos sobre o policiamento". *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, Vol. 3, n° 4, pp. 134-151.
- _____. (2010), *A questão da segurança privada*. São Paulo, Sicurezza.

CLEBER DA SILVA LOPES (clopes@uel.br) é professor do Departamento de Ciências Sociais da Universidade Estadual de Londrina (UEL, Brasil). É doutor em ciência política pela Universidade de São Paulo (USP, Brasil), mestre em ciência política pela Universidade de Campinas (Unicamp, Brasil) e graduado em ciências sociais pela UEL.